



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

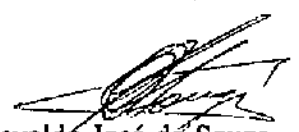
Processo nº : 13644.000003/93-00
Sessão de : 29 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.341
Recurso nº : 97.776
Recorrente : LELIS FERREIRA BITTENCOURT
Recorrida : DRF em Juiz de Fora-MG

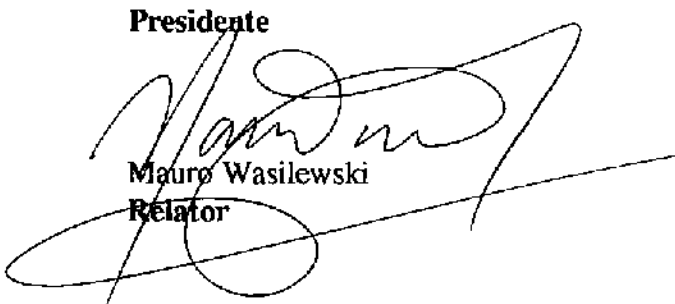
ITR - CORRIGENDA DE DADOS - POSSIBILIDADE - Apesar de expressos na declaração anual, a correção de dados consubstancia-se na impugnação ou no recurso e não como mera retificação de lançamento. Portanto, o crédito tributário deve guardar correlação com os dados apresentados pelo contribuinte, desde que reais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LELIS FERREIRA BITTENCOURT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 13644.000003/93-00
Acórdão nº : 203-02.341
Recurso nº : 97.776
Recorrente : LELIS FERREIRA BITTENCOURT

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02 exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 948.183,00, com vencimento para 21/12/92, relativamente às contribuições CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel rural de sua propriedade denominado "Sítio Vista Alegre", cadastrado na Receita Federal sob o nº 1819679.9, localizado no Município de Teixeiras - MG.

Na Impugnação de fls. 01, apresentada em 06/01/93, o notificado solicita a retificação do valor lançado a título da contribuição CONTAG, considerando-se que os trabalhadores constantes de sua Declaração Anual de Informação /ITR 1992, referente ao imóvel supracitado, são de caráter eventual, não podendo ser caracterizados como assalariados. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 02 a 06.

O Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, às fls. 08/09, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, tendo em vista os fundamentos legais a seguir transcritos:

"Em sua peça impugnatória, às fls. 01, o(a) recorrente não contesta sua condição de sujeito passivo da obrigação tributária em tela, apenas questiona o valor da contribuição sindical para a CONTAG.

De acordo com o disposto no artigo 4º, parágrafos 1º a 3º, do Decreto-lei nº 1.166 de 15.04.71, c/c o artigo 580 da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 7.047 de 01.12.82, é devida pelo empregador rural à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) a contribuição sindical, proporcionalmente ao Capital Social, se organizados em empresas ou firmas, entendendo-se, para os não organizados dessa forma, como capital o valor adotado para o lançamento do ITR do imóvel explorado, fixado pelo INCRA/Receita Federal, e é devida pelo trabalhador rural à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) a contribuição sindical correspondente à 30% (trinta por cento) do MVR vigente no início do exercício financeiro, se autônomo, ou a remuneração de 1 (um) dia de trabalho, se assalariado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13644.000003/93-00
Acórdão nº : 203-02.341

Assim sendo, correto está o procedimento adotado pela autoridade lançadora ao considerar os trabalhadores eventuais na base de cálculo da contribuição sindical para a CONTAG.”

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 12/16, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, pelos motivos que expõe:

a) os dispositivos legais invocados pela decisão recorrida (Decreto-Lei nº 1.166/71, c/c o artigo 580 da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 7.047/82) só se aplicam aos empregados e empregadores rurais, conforme estabelece o artigo 24 do Decreto nº 73.626/74. Porém, não se pode deixar de atentar para o conceito de empregado rural, segundo o artigo 3º do mesmo Decreto nº 73.626/74 (que aprovou o Regulamento das Relações Individuais e Coletivas do Trabalho Rural):

“Empregado Rural é toda pessoa física que, em propriedade rural, ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”;

b) assim sendo, os trabalhadores declarados pelo recorrente, em sua Declaração Anual de Informação/ITR 1992 - campo de nº 53, não podem ser considerados empregados rurais e, conseqüentemente, sobre eles não se aplicam as normas referentes ao enquadramento e contribuição sindical constantes do Decreto-Lei nº 1.166/71;

c) por outro lado, constata-se que, em momento algum, a autoridade julgadora questionou a eventualidade dos trabalhadores declarados pelo recorrente, julgando correto o procedimento adotado pelo autor do feito ao considerar os trabalhadores eventuais na base de cálculo da contribuição sindical CONTAG;

d) por todo o exposto, entende o interessado estar comprovado que os trabalhadores eventuais não se enquadram na contribuição sindical do Decreto-Lei nº 1.166/71, vez que não são caracterizados como empregados rurais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13644.000003/93-00

Acórdão nº : 203-02.341

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

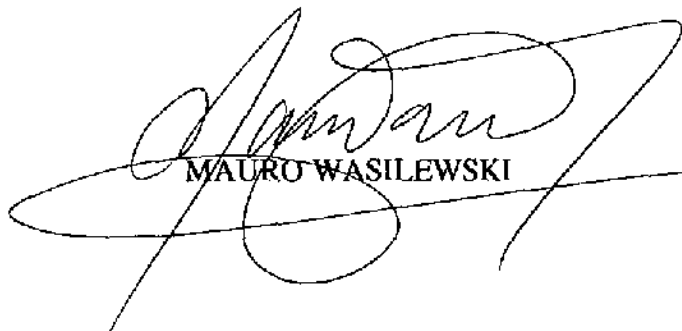
Trata-se de propriedade rural de pequeno porte (10,0 ha), que ocupa mão de obra exclusiva da família do proprietário.

Assim, não há porque não acolher a justificativa de que houve um lapso na Declaração Anual, que serviu de base para o lançamento do ITR/92, eis que constaram 40 trabalhadores eventuais. Inclusive, o fato da propriedade ter produzido apenas 6.100 kg de cereais, aproximadamente 100 sacas, é um decisivo argumento para considerar as razões da defesa.

Em que pese a impossibilidade da retificação da declaração após o lançamento, tal não significa que o mesmo seja irreformável, pois embora exigível o crédito tributário após sua formalização, a legislação admite o remédio processual subsequente, isto através da impugnação ou do recurso, eis que muitas das vezes eles têm o condão de corrigir o lançamento fiscal como é o caso destes autos.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento no sentido de ser considerado para os efeitos de cálculo do ITR/92 o Documento de fls. 05.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995



MAURO WASILEWSKI